



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 142/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 16/03/2001**

**PROCESSO Nº 1/2798/98**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9809034**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: LOJAS PARAÍSO LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: Marcos Antônio Brasil**

**EMENTA:**

Crédito indevido. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Com efeito, restou comprovado no curso do processo a legitimidade do crédito do imposto registrado nos livros fiscais da empresa autuada. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração em razão da empresa ter lançado em seus livros fiscais durante os meses de março a julho de 1998 crédito do ICMS no valor de R\$ 267.577,81 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), considerado indevido decorrente de notas fiscais sem destaque do imposto.

Para comprovar o alegado o autuante anexa cópias do livro de registro de entradas e as notas fiscais referidas. Foi indicado como infringido, o artigo 65 com sanção do artigo 878, inciso II, alínea "a" todos do Decreto nº 24.569/97.

No prazo hábil o autuado apresenta impugnação ao lançamento asseverando que as notas fiscais objeto do Auto de Infração "vêm vinculadas às outras emitidas por JAG – Jaraguá Armazéns Gerais Ltda, que se atrelam às primeiras, como pode-se observar no campo "dados adicionais com os mesmos códigos, quantidades, classificação fiscal, valor unitário e valor total, tendo estas notas natureza de operação de remessa por ordem de terceiro (CFOP 699). Figurando as mesmas o destaque do ICMS, o qual assegura o pagamento do imposto perseguido neste auto de infração como se observa na documentação em anexo".

Perseguindo nas suas razões de defesa diz que o fato em anda prejudicou os cofres estaduais, por outro lado reconhece o descumprimento da obrigação acessória.

Por fim, requer a improcedência da autuação.

Na primeira instância o feito foi julgado parcialmente procedente em razão do sujeito passivo ter comprovado nos autos a regularidade das operações que deram origem aos créditos considerados indevidos, porém o julgador singular entendeu que o autuado havia descumprido uma obrigação acessória.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a manutenção da decisão singular.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR:

O Fisco estadual acusa a firma acima identificada de ter se creditado, indevidamente de notas fiscais de entrada sem destaque do ICMS, infringindo o artigo 65, inciso I do Decreto nº 24.569/97.

Na primeira instância o feito foi julgado parcialmente procedente em razão do sujeito passivo ter comprovado nos autos a regularidade das operações que deram origem aos créditos considerados indevidos.

A julgadora singular verifica que as aludidas operações se referem a transações efetuadas por meio de Armazém Geral e foram realizadas na forma prevista no artigo 579 do Decreto nº 24.569/97, restando apenas o descumprimento da obrigação acessória relativa a não escrituração no Livro Registro de Entradas na coluna "Observações" o número da nota fiscal emitida pelo Armazém Geral.

Com base nos documentos acostados ao processo pela impugnante, constatamos que realmente as operações relativas às notas fiscais questionadas atendem às normas estabelecidas artigo 579 do Decreto nº 24.569/97, deixando apenas de observar os ditames previstos no § 5º do aludido artigo que recomenda a indicação do número dos documentos emitidos pelo Armazém Geral no Livro Registro de Entradas.

Com efeito, comungamos com o entendimento da julgadora singular de que "o crédito registrado é legítimo", no entanto, discordamos do entendimento relativo ao descumprimento de um dever acessório.

Como no presente caso, restou provado que o ilícito apontado na inicial não ocorreu, somos do entendimento que o auto deve ser julgado improcedente.

Pelo exposto, nosso voto é para que seja conhecido o recurso de ofício, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão proferida na instância de primeiro grau, decidindo pela sua Improcedência.

É o voto.

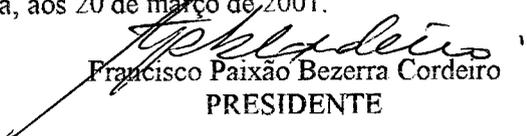
  
MAB

**DECISÃO:**

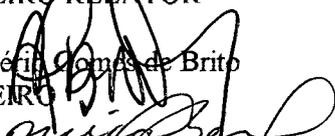
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido LOJAS PARAÍSO LTDA

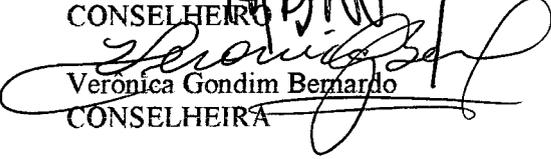
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e contrariamente ao Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância para a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de março de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

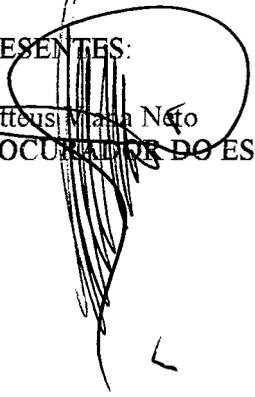
  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

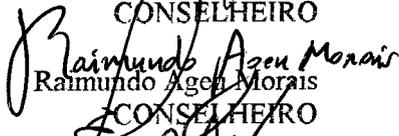
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

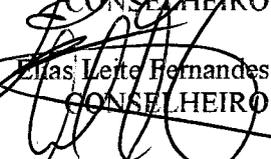
André Luis Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Mota Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Agen Moraes  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO